



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
87/2019

Matéria: SUBSTITUTIVOS 001/2019 E 002/2019 AO
PLL 002/2017

Ementa: DIREITO MUNICIPAL. REGIMENTO
INTERNO. SUBSTITUTIVOS AO PLL 002/2017 QUE
PROÍBE A SOLTURA E QUEIMA DE FOGOS DE
ARTIFÍCIO. SEGUNDO SUBSTITUTIVO QUE TEM
PREFERÊNCIA DE VOTAÇÃO. POSSÍVEL
PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES.
MATÉRIA NÃO PRIVATIVA. MÉRITO SEM VÍCIOS.
RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE
INICIATIVA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL FRENTE
AO BEM-ESTAR SOCIAL E ANIMAL. **ORIENTAÇÃO
FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca dos substitutivos 001/2019 e 002/2019 ao PLL 002/2017, de autoria, respectivamente, dos Excelentíssimos Vereadores João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB e Ivomar de Andrade - PTB.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O substitutivo 001/2019 proíbe a queima, a soltura e o manuseio de rojões, morteiros, bombas e outros fogos de artifício sonoros na zona urbana do Município de Carazinho no horário entre as 20h e 8h, com previsão de proibição, independente do horário, para situações específicas, como nas proximidades de hospitais, escolas e clínicas geriátricas. Impõe, ainda, aos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício a exibição de cartaz informando sobre a presente lei, bem como sobre os efeitos nocivos que a soltura dos fogos traz para os seres humanos e fauna em geral.

O substitutivo 002/2019, por sua vez, proíbe o transporte, o armazenamento, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em qualquer estabelecimento comercial, em locais públicos e privados, abertos ou fechados. Conceitua a expressão "fogos e artefatos pirotécnicos". Disciplina, por fim, a apreensão dos materiais, a interdição do estabelecimento, a aplicação de multa e o dever de encaminhamento do infrator à autoridade policial para fins de aplicação da lei penal.

Preliminarmente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

A possibilidade de apresentação de substitutivo à proposição que esteja tramitando na Casa decorre do Regimento Interno¹, não havendo, aqui, necessidade de reparos.

Os requisitos de pertinência temática e de criação e/ou aumento de despesas², por outro lado, sequer precisam, aqui, serem enfrentados, já que o PLL 002/2017 não envolve matéria cuja competência seja privativa do Prefeito Municipal e/ou da Mesa Diretora.

Questão interessante é saber a ordem de preferência para apreciação e votação dos substitutivos e projeto de lei inicial. Nesse ínterim, dispõe o Regimento Interno (RI):

Art. 141 - Terão preferência para votação às emendas supressivas, bem como, emendas e substitutivos oriundos das Comissões. Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Ainda que o RI preveja preferência para votação apenas a emendas supressivas e a emendas e substitutivos oriundos das Comissões, ousou, aqui, fazer uma interpretação extensiva da referida norma, de modo que, por razões lógicas, os substitutivos, já que alteram integralmente a proposição inicial, sempre devem ter preferência na votação, independente de quem seja o seu autor. Apenas na hipótese de haver um substitutivo de autoria de vereador e outro de autoria de alguma Comissão, a votação deste último terá preferência, nos termos do artigo analisado.

Outro ponto de conflito é saber se o último substitutivo protocolado é capaz de prejudicar a votação dos anteriores e do próprio projeto inicial. Também por razões lógicas, a resposta deve ser positiva. Como ponto negativo, entretanto, é ausência de efeitos dos substitutivos intermediários, já que sua apreciação sempre fica condicionada a não aprovação do substituto por último protocolado.

¹ (RI): Art. 91 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Mesa ou do Plenário.

§ 1º - As proposições deverão ser em forma de Resolução, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas e Recursos. (Alterado pela Resolução 301/08) (Alterado pela Resolução 305/2009)

§ 2º - Toda a proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e concisos.

§ 3º - A proposição poderá ser reiterada após o decurso de 30 (trinta) dias da apresentação da proposição inicial, não podendo ser apresentada por outro parlamentar neste período.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de proposições de mesmo teor, numa mesma Reunião, será apreciada aquela que for protocolada por primeiro, considerando-se as demais prejudicadas e seus autores subscritores daquela.

§ 5º - As proposições serão numeradas e autuadas, devendo ter tramitação processual e que fique assinalada a sua movimentação.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

A solução encontrada no RI da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPOA) para esta última controvérsia, diga-se de passagem, é digna de aplausos, senão veja-se:

Art. 195. Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo; II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo; III - substitutivo apresentado posteriormente, pela aprovação de substitutivo aprovado e apresentado em data anterior; IV - emenda, pela rejeição do projeto; V - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada; VI - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra aprovada; VII - a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental, mediante Precedente Legislativo; e VIII - outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de votação. § 1º Quando projeto de autoria do Poder Executivo tratar da mesma matéria de proposição de autoria de Vereador, Comissão ou Mesa, não haverá declaração de prejudicialidade, entretanto deverá ser dado conhecimento da situação à Liderança da Bancada do Partido do Governo, com sugestões de encaminhamento objetivando concentrar o mesmo assunto em um único expediente. § 2º A prejudicialidade será declarada de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, sendo dado conhecimento dela ao autor ou ao Plenário, conforme o caso.

Assim, de acordo com o art. 195, III, do RI da CMPOA, o segundo substitutivo será considerado prejudicado se o primeiro, protocolado anteriormente, já foi objeto de votação, prestigiando, assim, o princípio da segurança jurídica e o da não surpresa.

Acontece que o RI da CMC não prevê regra similar, de sorte que o substitutivo com protocolo posterior sempre terá preferência de julgamento sobre o primeiro substitutivo e sobre o projeto de lei inicial.

No mais.

A proibição ventilada nos substitutivos, em prol do bem-estar da sociedade e da fauna, mesmo que relativize o princípio da livre iniciativa, não se mostra desproporcional e nem contrária ao direito, a ponto de haver vícios no mérito. De mais a mais, ratifica-se a fundamentação da Orientação Técnica n. 184/2017.

POR TAIS RAZÕES, opina pela viabilidade técnico-jurídica dos substitutivos 001/2019 e 002/2019 ao PLL 002/2017, lembrando que o segundo substitutivo tem preferência sobre o primeiro e sobre a proposta inicial, de modo que, se aprovado, as demais proposições devem ser consideradas prejudicadas.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 23 de abril de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020/OAB/RS 93.542